

RELATÓRIO

O Senhor Ministro **Cristiano Zanin** (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão desta Segunda Turma que deu provimento ao agravo regimental interposto pela defesa neste *habeas corpus* (doc. eletrônico 42).

Neste recurso, o embargante alega, em síntese, que:

“[...] que o d. acórdão recorrido somente concedeu a ordem em relação aos autos de ação penal nº 5023121-47.2015.4.04.7000/PR, contudo, os fatos apurados na ação penal nº 5056996-71.2016.4.04.7000/PR, objeto de pedido de extensão na inicial do *habeas corpus* e na peça do agravo regimental, se encontram no mesmo contexto fático, isto é, supostos delitos relacionados a contratos firmados entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a empresa IT7 SISTEMAS LTDA, não possuindo correlação com fatos atrelados à PETROBRAS. Tal constatação foi realizada, inclusive, no voto condutor do acórdão do e. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI.” (doc. eletrônico 44, p. 1).

Nesse contexto, ressalta que:

“[...] embora a motivação tenha claramente acolhido a incompetência dos dois processos criminais - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ação penal nº 5023121-47.2015.4.04.7000/PR) e IT7 SISTEMAS LTDA (ação penal nº 5056996-71.2016.4.04.7000) – o dispositivo não mencionou, por mero lapso, a extensão postulada no pedido inicial, o que deve então ser objeto de esclarecimento agora nos presentes embargos.” (doc. eletrônico 44, p. 2).

Ao final, requer:

“(i) a concessão do pedido de extensão para declarar a incompetência da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba /PR para o processamento e julgamento da ação penal nº 5056996-71.2016.4.04.7000/PR, determinando-se a remessa a uma das varas criminais da Subseção Judiciária Federal do Distrito Federal, e

declarando, com fulcro no artigo 567 do Código de Processo Penal, a nulidade de todos os atos decisórios praticados na ação penal nº 5056996-71.2016.4.04.7000/PR, desde o recebimento da denúncia; e

(ii) a declaração de nulidade de todos os atos decisórios praticados nas medidas cautelares, com a consequente determinação do levantamento das medidas cautelares de constrição patrimonial.” (doc. eletrônico 44, pp. 2-3).

É o relatório.